PODER JUDICIARIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª TR - RELATOR 2 - BRASÍLIA

Expediente do dia 01 de Agosto de 2017

Atos do(a) : MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0015996-72.2011.4.01.3400

201134009199046 Recurso Inominado

Recdo : ILZA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advg. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

Recte : UNIAO FEDERAL

0024935-41.2011.4.01.3400

201134009219661 Recurso Inominado

Recdo : NEIDE COSTA

Advg. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

Recdo : SAULO DE TARCO COSTA

Recte : UNIAO FEDERAL

0047663-42.2012.4.01.3400

201234009459369 Recurso Inominado

Recte : CORNELIO DE PODESTA

Advg. : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

ILZA DE OLIVEIRA FERREIRA, pensionista de servidor público federal aposentado, ajuizou ação contra UNIÃO objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA com base nos mesmos critérios de pontuação dos servidores ativos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento em favor da parte autora da GDATFA no patamar máximo previsto para os servidores em atividade, entre julho/2002 até o advento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, descontados os valores já pagos sob as mesmas rubricas e excluídas eventuais parcelas atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

(...)

No que tange à forma de atualização do débito, registre-se que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1o-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 1o-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório.

Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

No mérito, portanto, nego provimento ao recurso interposto pela UNIÃO (art. 932, IV, b, do CPC/2015) e dou-lhe parcial provimento apenas para adequar a forma de atualização do débito ao entendimento consolidado no âmbito da 2ª Turma Recursal. De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se

os autos à Vara de origem.

0058003-45.2012.4.01.3400

201234009491981

Recurso Inominado

PEDRO JOSE DE SANTANA NETO Recdo

Advg. DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA

SILVA

DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO Advg.

LISBOA RAMOS

Advg. DF00026055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO

UNIAO FEDERAL Recte

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

PEDRO JOSÉ DE SANTANA NETO, servidor público aposentado, ajuizou ação em face da União objetivando o pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e nem utilizada para fins de aposentadoria.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar em pecúnia 270 dias de licença-prêmio não gozada e nem computada em dobro no momento da aposentadoria, com incidência de correção monetária a contar da propositura da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora 0,5% ao mês, até o efetivo cumprimento do julgado.

Em seu recurso, a parte ré alegou, em suma, que não há previsão legal para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, salvo na hipótese de morte do servidor, hipótese em que será feito em favor dos beneficiários da pensão.

É o breve relatório. Decido.

Incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 932, IV, b, CPC/2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, CPC/2015, nego provimento ao recurso interposto pela União, visto que está em confronto com acórdão lavrado pelo STF em repercussão geral.

De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Condeno a parte ré, recorrente vencida, a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

0004660-03.2013.4.01.3400

201334009516777 Recurso Inominado

TEREZA MARTINS LORA Recdo/recte

Advg. SC00032058 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

Recte/recdo UNIAO FEDERAL

0004688-68.2013.4.01.3400

201334009517052 Recurso Inominado

ELEUDITE DE FATIMA DOS SANTOS Recte

Adva. SC00032058 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

Recdo UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

ELEUDITE DE FÁTIMA DOS SANTOS, pensionista de servidor público federal aposentado, ajuizou, em 24.1.2013, ação contra a UNIÃO objetivando o pagamento das diferenças de valores relacionada à parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, a partir de 1º.7.2011. A diferença pretendida surge da discrepância na pontuação atribuída servidores da ativa (80 pontos) e aquela paga aos inativos correspondente da parcela institucional.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora teve sua pensão concedida após a edição da EC nº 41/2003 e, portanto, não possui direito à paridade.

(...)

À União demonstrou a existência de plano de metas institucionais a serem cumpridas pelos diversos órgãos que compõem o MT e que, inclusive, algumas Secretarias não as atingiram e, portanto, não ganharam a integralidade da parcela correspondente. Em outras palavras, diferentemente do insinuado pela autora, não basta estar lotado no órgão para ter direito aos 80 pontos da GDIT relativos ao desempenho institucional, é necessário concretamente atingir as metas estabelecidas, aflorando o caráter pro labore faciendo em sua inteireza.

Necessário destacar que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a Portaria nº 2151, de 29.10.2010, homologou os resultados os primeiro ciclo de avaliação, de forma que o pagamento da GDIT à autora deve ser feito no patamar de 80% até 29.10.2010. Considerando que a pretensão autoral é o pagamento da GDIT no patamar de 80% a partir de julho de 2011, o pedido é totalmente improcedente.

Tendo em vista a decisão do STF sobre a matéria, com fundamento no art. 932, IV e V. do CPC/2015, nego provimento ao recurso da parte autora.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

De se ressaltar que a interposição de agravo interno sujeita o agravante aos termos do art. 1.021, § 4º do CPC.

Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias, remeta-se o processo à vara de origem.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0048045-11.2007.4.01.3400 200734009021450

Recurso Inominado

Recte : JEREMIAS PEREIRA DA SILVA ARRAES

Advg. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : SP00166349 - GIZA HELENA COELHO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

Trata-se de ação promovida pelo correntista JEREMIAS PEREIRA DA SILVA ARRAES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora objetiva revisão e/ou nulidade de cláusulas contratuais.

Após a prolação da sentença, a CEF atravessou petição, informando que os contratos foram liquidados mediante licitação e venda dos objetos em 23.4.2008. A CEF juntou documento em que expressa, em um contrato, a dispensa dos encargos na liquidação, tendo, noutro contrato, restituído o saldo remanescente da venda do objeto. Requereu, assim, a extinção do feito, com resolução de mérito e baixa dos autos.

Como tal ato do autor contradiz o interesse de recorrer (art. 1.000 do CPC), diga este, em 5 dias (art. 932, parágrafo único do CPC), se a CEF atendeu a sua pretensão. Caso contrário, deduza em valor líquido o saldo que entende ainda não coberto pela dispensa dos encargos realizado pela CEF ou se a restituição dos valores, no segundo contrato, não está correto